



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Loteam Rio das Pedras QD1, Imbuí - SALVADOR
ssa-4vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7490

PROCESSO Nº:

0068419-93.2019.8.05.0001

AUTOR(ES):

MAX BOGEA PASSOS

RÉ(U)(S):

SULAMERICA COMPANHIA SEGURO SAUDE

#SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação proposta por MAX BOGEA PASSOS, com o intuito de obter uma tutela que condene a acionada a responsabilizar-se pelos custos do procedimento cirúrgico denominado CIRURGIA MICROGRÁFICA DE MOHS, para retirada de CARCINOMA (CÂNCER) BASOCELULAR RECIDIVADO, conforme relatório médico que instrui a exordial, arcando com todos os custos do procedimento, inclusive os materiais necessários. Pede, ainda, uma compensação por danos morais que alega ter experimentado.

A acionada SULAMERICA COMPANHIA SEGURO SAUDE apresentou defesa, sustentando não ter negado a cobertura para o procedimento cirúrgico do autor, visto que sequer houve pedido administrativo de autorização para realização do supracitado procedimento cirúrgico. Desta forma, não agiu de forma abusiva, não tendo, por conseguinte, ocasionado danos ao consumidor. Pede, ao final, a improcedência da demanda.

É o Relatório

DECIDO.

Inicialmente, observo que a relação ora em foco é nitidamente de consumo, enquadrando-se perfeitamente no conceito dos arts. 2º e 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Verifico, também, que se faz imperiosa no presente caso a inversão do ônus da prova, em razão da verossimilhança das alegações contidas na inicial e a hipossuficiência da parte autora para a produção da prova constitutiva do seu direito.

No mérito, impende salientar que os planos e seguros privados assistência à saúde, apesar de possuírem regramento próprio, oriundo da Lei 9.656/98, também devem ser interpretados à luz das normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, para que se garanta ao consumidor, parte mais fraca da relação contratual, um contrato firmado com base no princípio da boa-fé objetiva, coibindo-se assim abusos e situações de desequilíbrio.

Apesar da afirmativa feita pela acionada, de que não houve solicitação por parte do autor, esta declaração não encontra-se devidamente demonstrada nos autos, havendo fortes indícios que levam esta Magistrada a convencer-se de que houve, de fato, a negativa para realização do procedimento solicitado pelo médico assistente do autor.

Por outro lado, observo que o autor atravessa delicado estado de saúde, em razão de quadro de neoplasia recidiva maligna na pele, o que reforça ainda mais a necessidade que tinha o autor de realizar o procedimento com brevidade.

Devem o administrador de planos de saúde, desta forma, quando da contratação pelo consumidor, prestar-lhe todas as informações necessárias, dando-lhe ciência de forma inequívoca de eventuais procedimentos não cobertos. O simples fato de negar cobertura apenas por haver no contrato cláusula que enseje interpretação desfavorável, criada propositalmente pelo administrador com o fim de limitar o seu raio de cobertura, fere os ditames do Código de Defesa do Consumidor, causando desequilíbrio contratual e colocando o consumidor em manifesta desvantagem perante o fornecedor de serviços.

Por não ter a acionada demonstrado que prestou ao consumidor, no momento da contratação, informações claras e precisas sobre os procedimentos que estariam excluídos da cobertura, deve-se concluir que houve ferimento ao princípio da informação, sendo iníqua a cláusula que exclui a cobertura, por não ter propiciado ao consumidor prévio conhecimento sobre a limitação de cobertura.

Segundo o art. 6º, III, do CDC, o consumidor tem o direito a informações claras sobre o serviço que está contratando, o que de fato não restou evidenciado nestes autos, até pela própria natureza da forma de pactuação, o contrato de adesão. Segundo a dicção do art. 54, da Lei 8.078/90, contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Como dito anteriormente, para que o fornecedor de serviços possa impor as limitações contratuais, é necessário o prévio conhecimento destas cláusulas pelo consumidor, o que, de fato, não se desincumbiu a demandada de demonstrar nestes autos.

Não pode o acionado, desta forma, alegar que o procedimento pretendido pela parte autora não tem cobertura contratual, em razão da nulidade da cláusula limitadora, na medida em que coloca o consumidor em desvantagem excessiva e por estar em desacordo com os princípios que regem as relações de consumo, notadamente o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da informação, nos termos do art. 41, IV, XV, § 1º, I, II, e III, do CDC.

Por todos os transtornos e dissabores enfrentados pelo consumidor, em razão dos fatos descritos na queixa, resta configurado o fato do serviço, nos termos do art. 14, do CDC, já que a acionada não transmitiu ao consumidor a segurança esperada, ao transferir para este o risco do negócio.

Comprovado o ato ilícito, configurado está o dano moral, posto que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se *in re ipsa*, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, registre-se, por oportuno, que na senda dessa mesma doutrina e jurisprudência, o valor da compensação deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o triplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Atenta aos critérios acima referidos, fixo a compensação a ser paga à parte autora no importe de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente queixa, tornando definitiva a liminar concedida nestes autos, para condenar a requerida a responsabilizar-se pelos custos decorrentes do procedimento a que se submeteu a parte autora, denominado CIRURGIA MICROGRÁFICA DE MOHS realizado em hospital

credenciado, na forma requerida pelo médico assistente do autor, de forma integral, inclusive com relação aos materiais especiais utilizados no ato cirúrgico.

Por fim, condeno a demandada a compensar os danos morais ocasionados à parte autora, pagando-lhe o equivalente a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais desde o arbitramento.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

SALVADOR, 23 de Julho de 2019.

MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ
Código de validação do documento: 6cc262b4 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.